

**DIREITO FISCAL – 4.º ANO (NOITE)**  
**Prova escrita: 9 de janeiro de 2023/Duração: 90 minutos**  
**Regência: Professora Doutora Paula Rosado Pereira**

**I**

Em outubro de 2022, o governo acaba de decidir a extinção das deduções à coleta relacionadas com as despesas do agregado familiar, de modo a obter uma maior simplicidade na liquidação de IRS. Mais, pretendendo combater a fraude fiscal, decidiu que todas as empresas passem a pagar uma coleta mínima de IRC no valor de €200/ano. Estas alterações legislativas produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2022.

Filipe Carita ficou apreensivo com estas alterações legislativas, dado ter suportado durante o ano de 2022 despesas de educação no valor de €12.000 com os seus filhos Jaime e Júlia, de 19 e 27 anos, respetivamente. Júlia frequenta a Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito de Lisboa, estando alojada num quarto na zona do Campo Grande em que paga €400/mês de renda, não tendo assim que se deslocar à residência permanente do Agregado familiar situada em Almada, a cerca de 7Km da Faculdade.

Judite, esposa exerce a profissão de dentista por conta própria, tendo auferido rendimentos no valor de €66.000, embora tivesse que suportar uma renda mensal no valor de €900 com o seu consultório, sendo Eugénio Fontes o seu senhorio que realizou obras de reparação do imóvel no valor de €4.000, além de ter suportado o IMI no valor de €300.

**II**

A empresa “PPPX” suportou no ano de 2022 diversos gastos, designadamente:

- €10.000 resultantes da utilização pessoal dos gerentes da empresa de viaturas automóveis, adquiridas pela empresa.
- €22.000 de IRC
- €30.000 de IVA suportado pela empresa
- €800 com coimas decorrentes de contraordenações tributárias
- €80.000 com os salários e ajudas de custo pagas aos trabalhadores das empresas, incluindo €20.000 com as retenções na fonte efectuadas.

A empresa foi ainda objeto de uma inspeção tributária em relação aos rendimentos do ano de 2021, tendo sido realizadas correções no valor de €100.000 com base em métodos indiretos, justificados pela administração tributária pelo facto da avaliação indireta revestir maior simplicidade.

*Quid iuris?*

Cotação: I – 10 valores; II – 10 valores

## GRELHA DE CORREÇÃO

### I

- i) Alterações legislativas: discutir violação do princípio da legalidade em sentido formal (artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP) e material (artigo 103.º, n.º 2 da CRP), pois não há qualquer indicação de que tenha existido uma lei de autorização legislativa a conceder ao Governo autorização para legislar acerca destas matérias;
- ii) Relativamente ao pagamento da coleta mínima de IRC, deverá ainda referir-se o princípio da tributação de acordo com o lucro real e discutir-se a potencial inconstitucionalidade desta medida;
- iii) Quanto aos efeitos a 1 de janeiro de 2022, deve discutir-se se as normas estão feridas de retroatividade inautêntica e aplicar-se o teste da proteção da confiança. Referir ainda Acórdão 399/2010 do Tribunal Constitucional;
- iv) Despesas de educação: dedução à colecta nos termos do artigo 78.º D do Código do IRS. Referir que Júlia não faz parte do agregado familiar (artigo 13.º do Código do IRS);
- v) Rendimento obtido por Judite qualifica-se como um rendimento da categoria B. Referir possibilidade de aplicação do regime simplificado ou do regime de contabilidade organizada;
- vi) Rendimento obtido por Eugénio Santos qualifica-se como um rendimento predial (artigo 8.º do CIRS) que fica sujeito a uma taxa autónoma especial de 28% artigo 72.º, n.º 1, alínea e) com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do artigo 72.º, n.º 13 do CIRS);
- vii) Referir possibilidade de deduções específicas relativas ao rendimento predial obtido por Eugénio (artigo 41.º do Código do IRS)

### II

- viii) €10.000 resultantes da utilização pessoal dos gerentes da empresa de viaturas automóveis, adquiridas pela empresa: rendimento do veículo para uso pessoal para ser qualificado como um rendimento da categoria A tem de existir acordo escrito entre a empresa e o trabalhador, sendo um rendimento em espécie, cuja equivalência pecuniária é feita nos termos do artigo 24.º, n.º 5 do CIRS. Este rendimento não está sujeito a retenção na fonte. Caso tenha sido celebrado acordo escrito com os trabalhadores, não há lugar a tributação autónoma (artigo 88.º, n.º 6, alínea b) do Código do IRC). Caso não tenha existido acordo escrito há lugar a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, n.º 3, alínea a) do Código do IRC;
- ix) €30.000 de IVA suportado pela empresa: custo que não é fiscalmente dedutível;
- x) €800 com coimas decorrentes de contraordenações tributárias: custo não é fiscalmente dedutível (artigo 23.º A, n.º 1, e) do Código do IRC);
- xi) €80.000 com os salários e ajudas de custo pagas aos trabalhadores das empresas, incluindo €20.000 com as retenções na fonte efectuadas: despesas com salários e ajudas de custo são custos fiscalmente dedutíveis (artigo 23.º, n.º 2, alínea d) do Código do IRC). As ajudas de custo podem não ser dedutíveis se cumprirem os requisitos do artigo 23.º A, n.º 1, alínea h) do Código do IRC. As ajudas de custo podem estar sujeitas a tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, n.º 9 do Código do IRC;
- xii) Referir aplicabilidade de métodos indirectos nos termos do artigo 57.º do Código do IRC e do artigo 87.º e seguintes da LGT.